# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9887/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5314/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1585547 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **INTERESSADO** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO** | : PEDRUSSI & PEDRUSSI LTDA |
| **PROCEDIMENTO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 128/2014 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO :DE MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PECAS PARA CENTRAL DE TELEFÔNICA. |
| **VALOR** | : R$ 59.660,00 |

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e da prestação de contas, execução financeira oriundos da formalização do Contrato Administrativo n. 2783/2015, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Pedrussi & Pedrussi Ltda, para contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção e aquisição de peças para central de telefônica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12308/2018 (peça 38), opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 2783/2015, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-13508/2019 (peça 39), na mesma linha de entendimento, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato n. 2783/2015, com base nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 2783/2015), nos termos do artigo 121, inciso III e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através Decisão Singular DSG – G.JD - 144/2017, constante na peça n. 34, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), após a análise processual emitida pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta se manifestou pela regularidade dos instrumentos em tela, foram formalizados de acordo com a justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 20.650,00 |
| Ordem de Pagamento | R$ 20.650,00 |
| Notas Fiscais | R$ 20.650,00 |

Insta observar que, ainda que a despesa tenha sido concretizada num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, valor de R$ 32.000,00 à época, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$ 59.660,00.

Assim, os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 36 da peça digital n. 30 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), e da prestação de contas, execução financeira oriundos da formalização do Contrato Administrativo n. 2783/2015, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 128/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Pedrussi & Pedrussi Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso III e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator